



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 168415/10  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA  
INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO  
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/11 - Segunda Câmara

*Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Ventania. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela **regularidade** das contas, **ressalvada** a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária, o resultado deficitário das fontes não vinculadas e a realização de despesas na área da saúde em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002 .*

As contas do Executivo Municipal de Ventania, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

#### **ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 2997/10 (peça 17), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ventania, exercício de 2009, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da LC nº 113/05.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Ressalva que o Questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situação de irregularidade.

### **ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.004/10, (peça 20), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Ventania, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

### **ANÁLISE DO RELATOR:**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a recomendação do parecer prévio pode ser pela regularidade, com ressalvas.

A Instrução nº 2997/10, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, apontou a manutenção das irregularidades relativas à abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentaria e o encerramento do exercício com resultado deficitário das fontes não vinculadas.

Após o contraditório, essa Unidade Técnica manteve seu opinativo anterior, por entender que o remanejamento indicado na defesa (peça 15) que autorizaria, conforme previsão do art. 7º, II, da Lei Municipal nº 426/08, a exclusão desse valor para efeito de apuração do índice de abertura de créditos adicionais, representaria, apenas, R\$ 6.000,00, e não, R\$ 471,973,41, como entende o Prefeito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Independente de uma análise mais aprofundada da matéria relativa ao remanejamento, tendo-se em conta o baixo percentual autorizado pela LOA e o fato de a extrapolação, mesmo com a indicação da Diretoria de Contas Municipais, ser de 2,89%, mostra-se cabível a conversão do item em ressalva.

Vale acrescentar, em corroboração à solução proposta, a evolução positiva da administração, em relação ao exercício de 2008, haja vista que, do Acórdão nº 2701/10, desta Segunda Câmara, constou como sendo de 18,44% o índice de extrapolação. Ou seja, o gestor logrou, no exercício seguinte, ora em análise, reduzir para menos da metade a extrapolação na abertura de créditos adicionais.

Ainda numa análise retroativa, verifica-se que, conforme consulta à Instrução nº 1869/18, da Diretoria de Contas Municipais, que analisou as contas de 2007, o percentual previsto pela Lei Municipal nº 358/06, para esse exercício, era de 20%.

Ainda que louvável a iniciativa de reduzir a margem para abertura de créditos adicionais, na medida em que fortalece a lei orçamentária como instrumento limitador à discricionariedade no gasto público, não há como ignorar o fato de que essa mudança, dada a grande diferença entre os percentuais assinalados, de 20 para 5%, pode não prescindir de um período de adaptação, que vem sendo levado a cabo pelo gestor, conforme indicam os decrescentes percentuais apresentados.

Adequada, portanto, a conversão do item em ressalva, sem prejuízo de alertar o gestor quanto à obrigatoriedade de respeito aos limites de abertura de créditos adicionais previsto na lei orçamentária, sob pena de serem consideradas irregulares as prestações de contas dos exercícios subseqüentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação ao déficit orçamentário, apontado pela Diretoria de Contas Municipais, como sendo de 3,33%, ou, em termos nominais, R\$ 252.117,03, podem ser acolhidas, para efeito de conversão em ressalva as seguintes justificativas apresentadas pelo Prefeito, além do baixo percentual apontado:

- Redução do repasse do FPM, que representa 45% da receita municipal, equivalente a R\$ 531.709,29, em relação ao exercício anterior, em virtude das isenções de IPI concedidas pelo governo federal à indústria automotiva;
- Aumento do salário mínimo, de 12,05%, com forte impacto na folha de pagamento;
- Aplicação em contra-partida de convênios, com recursos de fontes livres, no valor de R\$ 62.536,92.

Dentro desse contexto, a inobservância do disposto nos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicada pela Diretoria de Contas Municipais, pode ser convertida em ressalva.

Aceitas as justificativas do gestor, com relação aos dois itens assinalados, mostra-se adequada a exclusão da multa proposta pela Diretoria de Contas Municipais.

Quanto às respostas do questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, a Diretoria de Contas Municipais, em sua análise técnica de f. 11 da Instrução 2997/10, entende sanado o item relativo à composição do Conselho, diante da edição do Decreto nº 047/10, e propõe a ressalva com relação aos demais itens, nos seguintes termos:

*“Questão 7 - Quanto ao funcionamento do conselho:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*JUSTIFICATIVA: A recomendação vai ser seguida, ou seja, o conselho terá uma reunião ordinária mensal, reuniões trimestrais para apreciação das contas, reuniões quadrienais da conferência e elaboração do plano de saúde;*

*Questão 7.7 - A atuação do conselho não inclui inspeção física e material das mesmas:*

*JUSTIFICATIVA: Conforme foi afirmado no questionário o conselho não incluía inspeção física e material, mas agora adotará a inspeção para o exercício de 2010;*

*Questão 10.8 - O conselho não acompanha a realização de processos de seleção ou concursos públicos para a contratação de pessoal a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação:*

*JUSTIFICATIVA: Informa que houve um equívoco na afirmação da resposta da questão 10.8, o equívoco se deveu ao fato de que não houve realização de processos de seleção ou concursos públicos no exercício de 2009. Sendo, então, a resposta negativa, mas o conselho acompanhará todo e qualquer processo de seleção e concursos públicos na sua área de atuação.*

*Questão 11.8 - O Município não realizou as conferências de saúde:*

*JUSTIFICATIVA: O conselho atestou que sim, que realizou as conferências de saúde conforme folha n° 338 - 11, conferências de saúde - 11.8 – O município já fez conferências de saúde (SIM);*

*Questão 16.3 - Em visão de conjunto, foram observadas despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS n° 2047, de 2002:*

*JUSTIFICATIVA: Conforme atestado no item 16.3 foram observadas despesas e em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS n° 2047, de 2002, mas que não acarretaram prejuízos ao percentual constitucional de 15% por ter sido investido 15,06% a mais de recursos livres na saúde”.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante das justificativas apresentadas, os itens 10.8 e 11.8 podem também ser considerados como sanados, haja vista que, como não houve concurso público, não se verifica omissão do Conselho quanto ao seu acompanhamento e restou comprovada a realização de conferências da saúde, valendo acrescentar, a propósito, que as justificativas apresentadas constaram da ata do Conselho Municipal de Saúde, conforme informado pela defesa.

Com relação aos itens 7 e 7.7, releva notar que a omissão na atuação do Conselho Municipal de Saúde, quanto à realização de reuniões e inspeção física e material não pode ser imputada ao Prefeito, mas, ao seus próprios membros, que não foram incluídos no pólo passivo do presente processo.

Mantém-se, porém, a ressalva relativa à realização de despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002.

### **CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Ventania, exercício de 2009, **ressalvado** o resultado deficitário das fontes não vinculadas, a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela lei orçamentária e a realização de despesas na área da saúde em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Ventania, exercício de 2009, **ressalvado** o resultado deficitário das fontes não vinculadas, a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela lei orçamentária e a realização de despesas na área da saúde em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente